



**LEI MUNICIPAL Nº 1.116/2014, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

**EMENTA: DETERMINA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE ARARIPE MANTER A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS O QUE ABAIXO INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ, senhor José Humberto Germano Correia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a Seguinte Lei:**

**CONSIDERANDO** – Que a presente Lei é de competência Municipal, tem amparo legal na Constituição Federal, com base no artigo 30, inciso I, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de 22 de agosto de 2005, “que assegura autonomia municipal para a elaboração de leis destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários (clientes ou não), por se tratar de matéria tipicamente local e por conseqüente incoerência de usurpação da competência legislativa federal”.

**Art. 1º** - As agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito instalados no Município de Araripe, ficam obrigados a disponibilizar funcionários em número suficiente para atendimento ao público, em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

**I – USUÁRIO** – a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancária e/ou estabelecimento de crédito;

**II – FILA DE ATENDIMENTO** – a que conduz o cliente/usuário ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

**III – TEMPO DE ESPERA** – é o computado desde a entrada do cliente/usuário na fila até início do efetivo atendimento.

§ 2º - Entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

I – 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais

II – 35 (trinta e cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados;

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de servidores: municipal, estadual e federal, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

**Art. 2º** - Não será considerada infração à Lei, a não observância do tempo de espera decorrente de problemas de transmissão de dados ou telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

**Art. 3º** - As agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito deverão afixar a presente Lei em local visível aos clientes.

**Art. 4º** - O Controle de atendimento será feito por sistema de senhas fornecidas pela agência bancária e/ou estabelecimento de crédito, onde constarão eletronicamente, os horários de recebimento da senha e atendimento do cliente junto aos caixas. Bem como publicar através de placas informativas a previsão de atendimento ao público, no que tange ao horário e tempo de espera.

**Parágrafo Único** – os estabelecimentos mencionados no Caput, não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento das senhas de atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CENTRO – CEP 63.170-000 - ARARIPE – CEARÁ  
CNPJ Nº 07.539.984/0001-22 – TEL 88 3530 1245 – 1237 - 1280

**Art. 5º** - As agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito ficam obrigados a implantar os procedimentos necessários a operacionalizar o sistema constante do art. 4º, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país, na primeira ocorrência;

III – Multa de 02 (dois) salários mínimos vigente no país, na segunda reincidência;

IV – Multa de 04 (quatro) salários mínimos vigente no país, na terceira reincidência.

V – Suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses, após a terceira reincidência;

VI – Cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 7º** - As agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito, ficam obrigados a manter em suas dependências, bebedouros e sanitários para uso dos clientes/usuários.

§ 1º - os banheiros deverão ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino;

§ 2º - os estabelecimentos devem possuir, no mínimo, um bebedouro;

§ 3º - às pessoas com deficiência física será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos;

**Art. 8º** - As agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para após a publicação desta Lei, adequar-se às normas contidas no artigo anterior.

**Art. 9º** - O Alvará de Funcionamento de novas agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito, somente serão expedidos após a verificação das instalações e do perfeito funcionamento dos itens em questão.

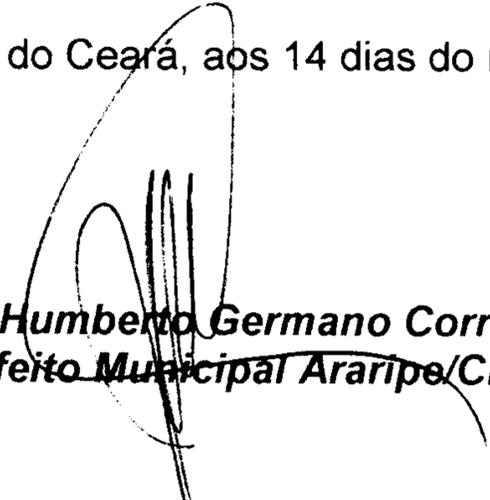
**Art. 10** – o não cumprimento do prazo no art. 8º resultará na imediata interdição da agência até a instalação dos sanitários e bebedouros, nos moldes desta Lei.

**Art. 11** – Compete à Secretaria de Infraestrutura do Município a fiscalização “in loco” a aplicação de multas oriundas do descumprimento desta Lei.

**Art. 12** – Quando se tratar de denúncias oriundas de munícipes, estes deverão comprová-las com a respectiva senha, encaminhando-as à Assessoria Jurídica da Casa do Cidadão, para devida apuração e consequente notificação à agência infratora.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.

  
**José Humberto Germano Correia**  
**Prefeito Municipal Araripe/CE**